

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 11 da Medida Provisória nº 759 a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sem prejuízo da extinção da delegação, observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, prevê multa por descumprimento das regras sobre custas e emolumentos, mas ao enunciar a sujeição do titular da delegação “*a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*”, silencia acerca de quais dentre as penalidades seriam aplicáveis. A norma tem caráter aberto e sua flexibilidade pode representar obstáculo para a adequada punição administrativa. A gratuidade, nas hipóteses fixadas na medida provisória, cumpre importante função social, devendo, portanto, seu descumprimento recorrente ser apenado com rigor progressivamente maior. Assim, propomos aos ilustres pares que se cominem

CD/17462.582221-04

as sanções previstas na legislação de regência, possibilitando, no caso de reiterada desobediência à norma, a perda da delegação do registrador que indevidamente cobrar custas e emolumentos para a realização de atos registrais relacionados ao Reburb-S.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

CD/17462.582221-04